

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 184, DE 2011

(Apenso o PL 1617/2011)

Institui a "Fila Zero" para realização de exames de radioterapia, quimioterapia e ressonância magnética, no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos e dos conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado WELITON PRADO, visa a tornar obrigatório o atendimento, no prazo máximo de setenta e duas horas, aos pacientes que demandem por procedimentos de quimioterapia, radioterapia e exames de ressonância magnética. Tal obrigatoriedade receberia o nome de “Fila Zero”, segundo a proposta do contida na matéria.

O ínclito Autor justifica sua iniciativa com o argumento de que o direito à saúde, consagrado na Constituição Federal, tem se constituído em utopia para os que dependem do Sistema Único de Saúde — SUS.

Tramita apensado o PL 1.617/2.011 da deputada Sueli Vidigal que “Institui o programa “Fila Zero” para realização de sessões de tratamento com radioterapia, e quimioterapia, no atendimento aos pacientes dos hospitais públicos e dos conveniados com o Sistema Único de Saúde – SUS, em todo País”.

A matéria é de competência conclusiva deste Órgão Técnico. Após nossa manifestação a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto aos pressupostos contidos no art. 54 do Regimento Interno.

Não foram apresentadas Emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do eminente Deputado WELITON PRADO, é coerente com um mandato voltado à defesa dos direitos do cidadão e de preocupação com o bem-estar de nossa população.

De fato, o SUS, em que pese os grandes resultados obtidos ao longo dos mais de 20 anos desde a sua criação, ainda não consegue prover os cidadãos brasileiros de assistência à saúde de forma equânime, eficiente e rápida.

De certo, muito ainda há para ser feito e aperfeiçoado em nosso sistema público de saúde para que a letra da lei seja tornada realidade e que os absurdos diariamente denunciados pela mídia não ocorressem.

Discordamos, contudo, da forma com que o Autor encontrou para resolver o angustiante e revoltante problema das filas para a realização dos procedimentos de quimioterapia, radioterapia e ressonância magnética.

Se uma lei tivesse o dom de eliminar as filas de espera de qualquer natureza, tudo estaria resolvido, pois esta Casa, sem sombra de dúvida, se empenharia para votar rapidamente normas decretando o fim das filas, em busca do bem-estar de nossa população.

Há que se considerar, entretanto, que o problema é bem mais complexo e envolve a insuficiência de recursos orçamentários, materiais e humanos. Abarca, igualmente, a distribuição irregular de tais recursos pelo território nacional, com concentração em determinadas regiões. Abrange,

ainda, problemas de gestão, de resolução complexa e para os quais muito ainda teremos que debater para criarmos modelos capazes de dar eficácia, eficiência e efetividade ao SUS.

O importante que esta Casa deve fazer neste momento é regulamentar a Emenda 29/2000, pois o que falta é o enfrentamento do financiamento na saúde do Brasil. O processo de financiamento público atual nem mesmo define o que são ações e serviços de saúde. A regulamentação da emenda 29 é urgente e deve ser priorizada por esta Casa.

Observe-se, ainda, que o Projeto elegeu três procedimentos para a eliminação de filas, mas ignorou, por exemplo, a aguda falta de leitos de terapia intensiva, mormente a neonatal, e as aviltantes condições de atendimento existentes nos hospitais de emergência dos grandes centros.

Cumprе ressaltar que exames de ressonância magnética nem sempre são requeridos com tanta rapidez. Ao não diferenciar ressonâncias para detecção de problemas crônicos ou agudos, ou para controle ou para diagnóstico, ou ainda ao não discriminar a gravidade do quadro verifica-se certa inconsistência técnica na proposta.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 184, de 2011, bem como do apensado PL 1.617/2.011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator